



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

PDL 72 /2015

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Homologa o Convênio ICMS nº. 87, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

L I D O
Em, 06 / 10 / 15
f
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº. 87, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre - RS, no dia 28 de junho de 2002, celebrou o Convênio ICMS nº. 87/02, no qual concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Ressalta-se ainda que a Lei nº. 5.514, de 03 de agosto de 2015 (LDO/2016) já contemplam a renúncia de receita tributária em razão do convênio supracitado para o exercício corrente e os 3 (três) exercícios subsequentes.

Assim e com esteio no art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, roga-se o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PDL N° 72 /2015

Folha N° 01 - Guilherme

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/Out/2015 17:38

Menu

CONVÊNIO ICMS 87/02

Publicado no DOU de 05.07.02.

Ratificação Nacional DOU de 23.07.02, pelo Ato Declaratório 07/02
(resolueuid/6e689aa859e44a8ca051c241616fa364).

Alterado	pelos	Convs.	ICMS	118/02
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv118_02 ,			<u>126/02</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv126_02 ,			<u>45/03</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv045_03 ,			<u>73/05</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv073_05 ,			<u>103/05</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv103_05 ,			<u>115/05</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv115_05 ,			<u>137/05</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv137_05 ,			<u>84/06</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv084_06 ,			<u>148/06</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv148_06 ,			<u>26/07</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv026_07 ,			<u>75/07</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv075_07 ,			<u>36/08</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv036_08 ,			<u>72/08</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv072_08 ,			<u>82/08</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv082_08 ,			<u>113/08</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv113_08 ,			<u>54/09</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv054_09 ,			<u>100/09</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv100_09 ,			<u>110/09</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv110_09 ,			<u>20/10</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv020_10 ,			<u>57/10</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv057_10 ,			<u>99/10</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv099_10 ,			<u>160/10</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv160_10 ,			<u>26/11</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2011/cv026_11 ,			<u>60/11</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2011/cv060_11 ,			<u>139/11</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2011/cv139_11 ,			<u>28/12</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv028_12 ,			<u>50/12</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv050_12 ,			<u>84/12</u>
	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv084_12 ,			<u>13/13</u>

Setor Protocolo Legislativo
 PDL N° 72 2015
 Folha N° 02 - Geriziane

- (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv013_13), 137/13
- (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv137_13), 145/13
- (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv145_13), 20/14
- (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2014/cv020_14), 40/14
- (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2014/cv040_14).
- Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 18/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv018_05).
- Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv053_08).
- Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv071_08).
- Vide cláusula segunda do Conv. ICMS 72/08
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv072_08).
- Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv138_08).
- Vide cláusula terceira do Conv. ICMS 54/09
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv054_09).
- Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv069_09).
- Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv119_09).
- Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv001_10).
- Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv101_12).
- Vide Ajuste SINIEF 10/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv010_12), relativamente à demonstração da dedução do ICMS desonerado por meio de benefício fiscal.
- Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv191_13).
- Retificação no DOU de 10.07.14.
- Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15).

Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 106ª reunião ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 28 de junho de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 126/02, efeitos a partir 14.10.02.

Sector Protocolo Legislativo

PPL Nº 72 / 2015

Folha Nº 02 - *Umas - Gerenciamento*

Sector Protocolo Legislativo

SEM EFEITOS

Folha Nº 03 - *Gerenciamento*

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Redação original, efeitos de 23.07.02 a 13.10.02.

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 45/03, efeitos a partir de 13.06.03.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

Revogado o inciso III do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos a partir de 23.04.10.

III - REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.04.10.

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 45/03, efeitos a partir de 13.06.03.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes do anexo único deste convênio, com destino às entidades públicas referidas nesta cláusula, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 45/03, efeitos a partir de 13.06.03.

§ 3º Ficam as unidades federadas autorizadas a não se exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, nas demais operações de que trata este convênio.

Revogado o § 4º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 54/09, efeitos a partir de 01.08.09.

§ 4º REVOGADO

Acrescido o § 4º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 36/08, efeitos de 30.04.08 a 31.07.09.

§ 4º A isenção prevista nesta cláusula não se aplica ao Distrito Federal, relativamente aos itens 125 e 126 do Anexo Único.

Nova redação do § 5º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 84/12, efeitos a partir de 20.08.12

§ 5º Fica o Estado da Paraíba autorizado a dispensar a condição prevista no § 1º, IV, e o disposto no § 6º.

Setor Protocolo Legislativo

PROL Nº 72 / 2015

Folha Nº 03 - Guericane

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº 04 - Guericane

Redação anterior dada ao § 5º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 50/12, efeitos de 04.05.12 a 19.08.12.

§ 5º Ficam os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte autorizados a dispensar a condição prevista no § 1º, IV, e o disposto no § 6º.

Redação anterior dada ao § 5º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos de 23.04.10 a 03.05.12.

§ 5º Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a dispensar a condição prevista no § 1º, IV, e o disposto no § 6º.

Acrescido o § 5º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 72/08, efeitos de 25.07.08 a 22.04.10.

§ 5º Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a dispensar as condições previstas nos incisos III e IV do § 1º.

Nova redação do § 6º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 13/13, efeitos a partir de 01.06.13.

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.

Redação anterior do § 6º da cláusula primeira acrescida pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos de 23.04.10. a 31.05.13.

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2005.

Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2002.

Nova redação dada ao Anexo Único pelo Conv. ICMS 54/09, efeitos a partir de 01.08.09.

ANEXO ÚNICO

Item	Fármacos	NCM Fármacos	Medicamentos	NCM Medicamentos
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/ 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula Acitretina 25 mg - por cápsula	3003.90.39/ 3004.90.29
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg seringa preenchida	3002.10.39
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	3004.90.59
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90

Setor Protocolo Legislativo
 PDL Nº 72 12015
 Folha Nº 03 - 12015 - Gerência
 Setor Protocolo Legislativo
 SEM EFEITO
 Folha Nº 05 - Gerência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 72/15 que "Homologa o convênio ICMS Nº 87, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015..".

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo

SEIV Nº 451103

Folha Nº 06 - Gerisiane

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 72 / 2015

Folha Nº 04 - Gerisiane